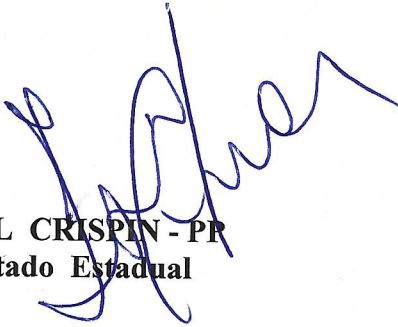
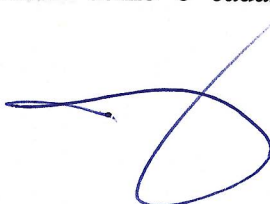


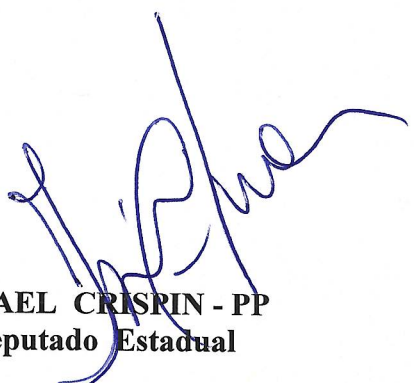
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 11 MAR 2026 Protocolo: 1.395/26 1.296/26
AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP				
Institui diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Agressores de Mulheres no Estado de Rondônia, destinado ao monitoramento de condenados por violência contra a mulher, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA decreta: Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Agressores de Mulheres, destinado ao registro e acompanhamento de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Rondônia. Art. 2º O cadastro tem como objetivos: - I – subsidiar políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher; - II – fortalecer a atuação integrada dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça; - III – possibilitar o acompanhamento de casos de reincidência; - IV – contribuir para a prevenção de crimes mais graves, inclusive feminicídios. Art. 3º Poderão ser registrados no Cadastro Estadual de Agressores de Mulheres os indivíduos condenados, com decisão transitada em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da **Lei Maria da Penha. Art. 4º O cadastro poderá conter as seguintes informações, observadas as normas de proteção de dados pessoais:				

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
I – nome completo do agressor; II – número de documento de identificação; III – natureza do crime cometido; IV – data da condenação; V – situação do cumprimento da pena; VI – histórico de reincidência. Art. 5º O cadastro será mantido e administrado pelo órgão competente do Poder Executivo responsável pela segurança pública, podendo ser integrado aos bancos de dados da Polícia Civil, Polícia Militar e demais órgãos do sistema de justiça. Art. 6º O acesso às informações constantes no cadastro será restrito aos seguintes órgãos: I – órgãos de segurança pública; II – Poder Judiciário; III – Ministério Público; IV – Defensoria Pública; Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo: I – critérios de inclusão e exclusão de registros; II – prazos de manutenção das informações;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
III – mecanismos de integração com sistemas nacionais de segurança pública; IV – procedimentos de atualização periódica dos dados. Art. 8º O cadastro poderá subsidiar: I – políticas públicas de prevenção ao feminicídio; II – programas de acompanhamento de agressores; III – ações de proteção a mulheres em situação de risco. Art. 9º O Poder Executivo deverá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais para compartilhamento de informações e aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 03 de março de 2026.  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
JUSTIFICATIVA			
Senhor Presidente, Senhores Deputados. A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos presentes na sociedade contemporânea, manifestando-se de diversas formas, como violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais, esse tipo de violência ainda apresenta índices preocupantes, exigindo a constante adoção de políticas públicas eficazes e integradas para sua prevenção e enfrentamento. Nesse contexto, a criação de instrumentos que possibilitem o monitoramento e a sistematização de informações sobre agressores torna-se fundamental para fortalecer as ações de segurança pública e proteção às mulheres. O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Cadastro Estadual de Agressores de Mulheres, ferramenta destinada a registrar e organizar informações relativas a indivíduos condenados por crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar. A iniciativa está em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha, marco normativo essencial no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, que reconhece a necessidade de atuação integrada entre os órgãos do Poder Público para garantir proteção efetiva às vítimas e responsabilização adequada dos agressores. A criação de um cadastro específico permitirá que os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça tenham acesso a informações organizadas e atualizadas, possibilitando identificar padrões de reincidência e agir de forma preventiva em situações de risco. É amplamente reconhecido que muitos casos de feminicídio são precedidos por episódios de violência doméstica previamente registrados, o que demonstra a importância de mecanismos de acompanhamento e monitoramento de agressores.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
No âmbito do Estado de Rondônia, a implementação de um cadastro dessa natureza contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, permitindo maior integração entre instituições como a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A sistematização de dados também possibilitará a elaboração de diagnósticos mais precisos sobre a realidade da violência contra a mulher no Estado, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficientes. Outro aspecto relevante diz respeito à prevenção de crimes mais graves, especialmente o feminicídio. Estudos e estatísticas demonstram que grande parte desses casos ocorre após histórico de violência doméstica praticada pelo agressor contra a mesma vítima ou contra outras mulheres. Dessa forma, o acompanhamento institucional de agressores condenados pode representar um importante instrumento de prevenção, contribuindo para evitar a escalada da violência. Importa destacar que a presente proposta respeita os princípios constitucionais e as normas relativas à proteção de dados pessoais, especialmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que as informações constantes no cadastro sejam acessadas exclusivamente por órgãos competentes e utilizadas apenas para fins institucionais relacionados à segurança pública e à proteção das vítimas. Além disso, a iniciativa fortalece o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à proteção da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. O combate à violência contra a mulher exige ações estruturadas, permanentes e baseadas em informação qualificada, de modo que instrumentos como o cadastro proposto representem um passo importante nesse processo. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTORES : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Diante do exposto, entende-se que a criação do Cadastro Estadual de Agressores de Mulheres constitui medida relevante para aprimorar as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência de gênero no Estado de Rondônia, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura, justa e igualitária. Assim, considerando o interesse público e a importância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação. Plenário das Deliberações, 03 de março de 2026.  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			